



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135495 - RJ (2025/0490646-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DA CUNHA LIMA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
AGRAVADO : IVAN MENDES CABRAL
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANDRÉ CANAL ALMEIDA - RJ148676
PHILIPPE DE LÁZARO FARIA DA SILVA - RJ184845
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA REIS - RJ219784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da suscitada nulidade processual encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135495 - RJ(2025/0490646-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DA CUNHA LIMA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
- RJ106810
AGRAVADO : IVAN MENDES CABRAL
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANDRÉ CANAL ALMEIDA - RJ148676
PHILIPPE DE LÁZARO FARIA DA SILVA - RJ184845
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA REIS - RJ219784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da suscitada nulidade processual encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE ANÔNIO DA CUNHA LIMA COELHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ .

Nas presentes razões, o agravante afirma não pretender o reexame de provas, mas a sua reavaliação jurídica, com o reconhecimento da suscitada nulidade processual, em razão da violação dos arts. 272, § 2º, e 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, bem como da divergência jurisprudencial.

Reitera as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 347/355.

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne aos arts. 272, § 2º, e 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, o colegiado local, à luz da prova dos autos, concluiu por rejeitar a tese de nulidade da citação, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Em atendimento ao disposto no art. 346 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial', ante a inexistência de patrono constituído nos autos de origem pelos réus, a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, como se vê a seguir, sendo desprovida de embasamento legal e, até, de razoabilidade a alegação contida neste Agravo de que para que a publicação tivesse validade, deveria constar o nome completo dos dois réus não apenas 'ZELIA MARIA CUNHA LIMA E OUTRO', como constou.

(...)

Com efeito, a intimação do Agravante dos termos da sentença se encontra perfeita e válida, tendo atendido os requisitos do art. 346 do CPC e estando em consonância com a jurisprudência uníssona deste E. TJRJ

(...)

Via de consequência, correta a certidão de trânsito em julgado exarada pela Serventia de 1ª Instância, tendo em vista que, naquela ocasião, os réus permaneciam optando por não constituir defesa técnica.

Após o requerimento do início do cumprimento de sentença pelo Agravado, o fiador Agravante e a locatária foram intimados, por carta com aviso de recebimento, para pagamento voluntário do valor exequendo apontado pelo exequente, nos exatos termos do disposto no art. 513 do CPC

(...)

Dessa forma, a intimação para cumprimento da sentença, assim como a intimação para ciência da sentença, também atendeu aos ditames legais, ao contrário do que sustenta o Agravante.

Vejamos a carta de intimação impugnada (id. 156) e seu respectivo aviso de recebimento (id. 159)

(...)

Ora, depreende-se que o Aviso de Recebimento da intimação do Agravante para cumprimento da sentença foi recebido pelo Porteiro do condomínio no qual reside o Agravante, Sr. Gilberto Souza, tendo sido ele, inclusive, o mesmo recebedor da intimação postal direcionada à locatária, primeira ré, como se vê do id. 161 dos autos de origem.

Com efeito, deve ser aplicado, por analogia, ao caso presente, o disposto no art. 248, §4º, do CPC, segundo o qual: 'Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.' Importante destacar que é irrelevante o fato de não constar o endereço completo na etiqueta do Aviso de Recebimento, quando ele consta no corpo da intimação postal, sendo certo, ainda, que o porteiro poderia recusar o recebimento da intimação se não reconhecesse o nome dos moradores do condomínio ou se eles estivessem ausentes.

Ademais, além de esse ser o endereço que consta na inicial da ação de cobrança e na inicial deste agravo, é também o endereço onde o Agravante foi citado por Oficial de Justiça, como se vê de id. 42 dos autos de origem, devendo ser reconhecida, portanto, a validade da intimação postal do Agravante para cumprimento da sentença impugnada na exceção de pré-executividade rejeitada e neste Agravo.

Por derradeiro, imperioso destacar que o Agravante foi citado pessoalmente em 29/05/2019, intimado por publicação dos termos da sentença em 01/03/2021, intimado por carta com aviso de recebimento do início do cumprimento de sentença em 05/05/2022, tendo constituído patrono nos autos para interposição de exceção de pré-executividade, rejeitada na origem, somente em 10/08/2023, após determinação de penhora de seu imóvel para pagamento da dívida reconhecida na ação de cobrança de alugueres, na qual figurou como réu, por ser fiador do contrato." (e-STJ fls. 80/84)

Nesse contexto, é inviável a esta Corte rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Por fim, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.538.985/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.583.267/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/8/2024)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões, pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.495 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490646-9

Número de Origem:

00255531020248190000 202524505008 255531020248190000 8073650788653

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DA CUNHA LIMA COELHO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ -
RJ106810

AGRAVADO : IVAN MENDES CABRAL

ADVOGADOS : LEOPOLDO ANDRÉ CANAL ALMEIDA - RJ148676
PHILIPPE DE LÁZARO FARIA DA SILVA - RJ184845
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA REIS - RJ219784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DA CUNHA LIMA COELHO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ -
RJ106810

AGRAVADO : IVAN MENDES CABRAL

ADVOGADOS : LEOPOLDO ANDRÉ CANAL ALMEIDA - RJ148676
PHILIPPE DE LÁZARO FARIA DA SILVA - RJ184845
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA REIS - RJ219784

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026